

Declaratória – Autos 49.725/2010.

Autora: Jocimara Ribeiro dos Santos Brum.

Réus: Crediparaná Serviços Financeiros Ltda e Darom Móveis.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jocimara Ribeiro dos Santos Brum, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória c/c reparação de danos morais** em face de **Crediparaná Serviços Financeiros Ltda e Darom Móveis**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que efetuou compras, junto à segunda ré, financiada em 12 parcelas, e, por dificuldades financeiras, deixou de quitar as parcelas 07 a 12. Contudo, após receber proposta de renegociação do débito, quitou a obrigação. Porém, apesar de não mais haver inadimplência, a primeira ré inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior declaração de inexistência de débito e condenação das rés por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela foi deferida (fls. 39).

Em contestação (fls. 48/60), a Darom Móveis Ltda arguiu ilegitimidade passiva e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, insurgiu-se contra o pedido de danos morais ante à inexistência de ato ilícito de sua parte, bem como por falta de provas. No caso de procedência, requereu o arbitramento com moderação. Em conclusão, requereu sua exclusão da lide e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

A primeira ré apresentou contestou às fls. 77/89. Requereu, preliminarmente, a retificação do pólo passivo para que passasse a constar “Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos”, além de argüiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, apesar de ter solicitado a retirada do nome da autora do cadastro restritivo em 17/08/2009, a Associação Comercial do Paraná não procedeu à respectiva baixa. No mérito, afirmou que a autora, em razão da inadimplência, contribuiu com a inscrição do seu nome no SCPC, Insurgiu-se, ainda, contra o dever de indenizar, haja vista existência de culpa de terceiro e inexistência dos danos alegados sequer foram provados, reforçando, no mais, as mesmas teses da segunda ré, concluindo pela improcedência dos pedidos, além da condenação da autora por litigância de má-fé.

Réplica às fls.122/133.

Instadas a especificar provas, a autora e a segunda ré pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.136/137 e 138), enquanto a primeira ré manteve-se inerte (fls.139 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, tanto pela desnecessidade de outras provas, quanto pelo desinteresse das partes em relação à dilação probatória.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Extrai-se dos autos que “Credipar”, trata-se do nome fantasia da empresa “Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos”. Diante disso, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos”.

3 – Ilegitimidade Passiva

Não há **ilegitimidade passiva** da ré Darom Móveis. Referida pessoa jurídica contribuiu para o quadro fático subjacente. Como restou incontroverso nos autos e comprovado pelos documentos de fls. 18 e 104, o crédito negociado junto à Credipar foi utilizado para financiar compras realizadas junto à Darom Móveis Londrina. Por sua vez, a Credipar, assumindo o risco de produzir resultados lesivos a terceiros – no caso, em relação à autora –, foi quem encaminhou os documentos ao SCPC para inscrição cadastral (fls. 23), tornando-se responsável pela inclusão e/ou exclusão respectivas.

Também não há que se cogitar na **ilegitimidade passiva** da ré Credipar. Isso porque, embora a Credipar alegue que foi a Associação Comercial do Paraná quem não realizou a baixa respectiva, mesmo tendo sido instada para tanto, pelo contexto dos autos tem-se que tal circunstância, ainda que verdadeira, não elide sua responsabilidade, porquanto foi ela, efetivamente, quem procedeu à inscrição do nome da autora no cadastro respectivo. Logo, em caso de procedência, restar-lhe-á deduzir ação regressiva contra o órgão gestor do Banco de Dados.

Nesta conformidade, ambas as rés, direta ou indiretamente, contribuíram para o episódio reputado lesivo, devendo responder civilmente por seus atos.

3 – Mérito

Extrai-se dos autos que a autora após comprar bem móvel junto à segunda ré, financiado pela primeira, esteve, durante certo período, em débito para com esta última. Essa circunstância, contudo, foi regularizada em 14/08/2009 (fls. 22), mas, conforme se extrai dos

documentos de fls. 23 e 24, pelo menos até 18/03/2010, o nome da autora permaneceu inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Pois bem. O primeiro aspecto que se destaca na causa consiste na obrigação, imposta às rés, de proceder à baixa junto ao cadastro correspondente, logo após a satisfação da obrigação. Nesse sentido, os arts. 43, § 3º, c/c art. 73, do CDC¹, bem como o disposto no Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, em seu art. 16, com o seguinte teor: "*As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos*".

Sobre o tema, pertinentes são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como "*dever legal de correção*".² E complementa: "*ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas*".

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva: "*compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento*"³.

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA.

¹ A jurisprudência também segue a mesma trilha: "*Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo*" (REsp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "*Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização*" (REsp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).

² In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Editora Forense Universitária, pág. 416.

³ In Código de Defesa do Consumidor Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, 2004, fl. 182.

OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. "Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita"(...). (TJ-PR – Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como eximir a responsabilidade das rés, pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora, em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

4– Danos Morais

É certo que episódios como estes – *manutenção irregular de inscrição cadastral* –, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprе destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto⁴.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou

⁴ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mal pagadora das obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 39, e **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (primeiro dia útil subsequente ao pagamento (fls. 24) – 19/09/2009 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento⁵.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade da inscrição impugnada na inicial, determinando seu

⁵ **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

cancelamento definitivo. Oportunamente, officie-se para cumprimento desta decisão.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**,⁶ condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁶ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.